



Número: **0005318-81.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HERCULES BEZERRA DA SILVA (AUTOR)	KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67536 169	08/09/2020 16:30	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400
Processo nº **0005318-81.2019.8.17.2480**

AUTOR: HERCULES BEZERRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

HERCULES BEZERRA DA SILVA, qualificado na inicial, requereu AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada.

Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 02/03/2017, do qual resultou seqüelas permanentes, não tendo recebido administrativamente a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Pediu ao final, o pagamento da cobertura securitária no valor correspondente à lesão a ser apurada em perícia, bem como eventuais despesas hospitalares (DAM's), além da condenação do réu no ônus sucumbencial. Pediu, ainda, a gratuidade da Justiça.

Citada, a ré contestou arguindo, quanto aos fatos: que o registro na Delegacia de Polícia somente foi efetuado em 24/04/2017; que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro; que não houve a conclusão do procedimento administrativo porque a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro. No mérito, alegou a ausência de cobertura pelo seguro DPVAT, em razão da mora do pagamento do valor correspondente; a ausência de nexo causal entre o acidente e as despesas com medicamentos apresentadas, ante a ausência de apresentação de receita médica, além da necessidade de ser obedecido o teto máximo para o resarcimento de eventuais despesas; indica a utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade para nortear a aferição e cálculo do valor da indenização; alega que não pode a parte autora pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválida, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado; que não há nos autos laudo do IML quantificando a lesão. Ressalta a necessidade de realização de prova pericial.

Requer que em caso de condenação os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da ação; que não deve ser invertido o ônus probatório.

Audiência e perícia realizada conforme ID nº 54996239.

Manifestação da parte ré acerca da perícia realizada, conforme ID nº 55480586.

Manifestação do autor sobre a perícia, conforme ID nº 55616445.

Réplica da parte autora reiterando os termos da inicial, conforme ID nº 60850437.

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 63490421), enquanto a parte ré manteve-se inerte (ID nº 64635637).

Assim, vieram-me os autos conclusos.



Assinado eletronicamente por: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA - 08/09/2020 16:30:39

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090816303911400000066246279>

Número do documento: 20090816303911400000066246279

Num. 67536169 - Pág. 1

É o relatório. Decido.

Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas.

Passo à análise de questões prejudiciais alegadas pela parte autora:

1. Da ausência da documentação necessária

A parte ré alega a ausência de laudo do IML nos autos, bem como o suposto tardio registro da ocorrência na Delegacia de Polícia.

A alegação é descabida. Os documentos que instruem a peça inaugural são suficientes para o exame do mérito da demanda, existindo prova do acidente de trânsito sofrido pelo autor e o dano pessoal dele decorrente, de modo que não há qualquer obstáculo para o julgamento do mérito da demanda, nos termos do artigo 5º da Lei n. 6.194/1974.

Nesse ponto, destaco que o autor comprovou o acidente através do boletim de ocorrência policial, assim como demonstrou o dano através de laudos médicos e ficha de atendimentos de hospitais. O próprio laudo elaborado pelo perito judicial atesta que o autor sofreu danos decorrentes de acidente automobilístico.

O registro da ocorrência em data mais avançada não é obstáculo ao reconhecimento do acidente, e as lesões dele decorrentes.

2. Da inadimplência do autor quanto ao valor do prêmio do seguro DPVAT

O réu alega ser indevido o pagamento do seguro ao autor, tendo em vista a inadimplência deste quanto ao valor do prêmio do seguro, no momento do acidente.

Não merece prosperar a alegação da ré, tendo em vista entendimento já firmado pelo STJ, conforme se observa do relatado no julgado: RECURSO ESPECIAL nº 1.814.887 – PR 2019/0140145-0, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Publicado em 19/08/2019, a saber:

“RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”.

No mencionado julgado, relatou-se ainda:

“A jurisprudência desta Corte Superior, atenta ao caráter social dessa modalidade peculiar de seguro, orientou-se no sentido de que, ante a norma do caput, não seria possível negar indenização à vítima, ainda que se trate de proprietário do veículo causador do acidente, em débito com o DPVAT. Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula 257/STJ (...)

Confira-se, a propósito, os precedentes que deram origem à referida súmula: SEGURO.

SEGURO OBRIGATÓRIO. PRÊMIO IMPAGO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEI 8.441, DE 13.7.92. 2. O VALOR DO SEGURO PODE SER ESTIPULADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. LEIS 6.194/74, 6.205/75 E 6.423/77”. (REsp 67.763/RJ, Rel. min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 17/10/1995, Publicado em 18/12/1995)”.

Portanto, resta afastada a alegação da ré, tendo em vista que o não pagamento do prêmio não é óbice ao pagamento da indenização ao autor, ainda que este seja proprietário do veículo causador do acidente.

3. Da ausência de conclusão do procedimento administrativo

Alega a parte ré a ausência de conclusão do procedimento administrativo por fato atribuível ao



autor.

Não assiste razão à ré. Acolher a alegação apontada implica afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Neste sentido já decidiu este E. TJPE:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE ENTENDEU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR FALTA DE REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A impossibilidade de pleitear judicialmente, por não ter sido requisitado administrativamente, implica em afronta direta à Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” 2. A falta de interesse de agir deve ser manifestada, de modo a não ensejar qualquer dúvida. No caso em tela, isto não ocorre, visto que o autor da presente demanda requereu a indenização do seguro DPVAT, tendo apresentado documentações que consubstanciam seu direito, sendo plenamente aceitável o ingresso na via judicial para tal fim, o que evidencia a nítida existência do interesse de agir, ao menos para admitir o processamento. 3. Apelo provido, determinando a baixa dos autos e seu devido processamento no juízo originário.

(TJPE – Apelação: APL 0001477-28.2010.8.17.1370 PE – 1º Câmara Regional de Caruaru – 2ª

Turma – Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior – Julgamento: 16/06/2016 -

Publicação: 11/07/2016)

Desta forma, rejeito a alegação.

Estando presentes em sua totalidade as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito central dos presentes autos.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) objetiva proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações por danos pessoais, incluídas morte, debilidades permanentes e despesas médicas e suplementares. Está previsto na Lei nº. 6.194/74, cujo artigo 5º preceitua que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Feitas essas considerações, passemos à análise dos fatos e das provas trazidas ao processo. O acidente automobilístico, o dano dele decorrente, bem como os atendimentos médicos do autor no tratamento da debilidade estão devidamente comprovados, conforme documentação acostada à petição inicial.

Quanto às despesas hospitalares e com medicamentos mencionadas na inicial, verifico que não foi apresentado nos autos nenhum comprovante de gastos, ou mesmo receita médica. Por esta razão, descabido o ressarcimento das despesas, tendo em vista sua não comprovação.

O ponto crucial encontra-se no valor da indenização devida nos casos de invalidez permanente, o que para tanto deve-se aplicar a Lei nº 11.945/2009 a qual expressamente estipulou para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, a aplicação da regra insculpida no art. 3º, com a sua nova redação, de conformidade com os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, em face do local, do tipo e da gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

A referida lei classifica a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, procedendo-se, para efeito de indenização securitária, o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela.

Por sua vez, caracteriza-se a invalidez permanente total como a repercussão no patrimônio físico/psíquico que acarrete total incapacidade laboral, diferenciando-se da parcial, na qual apenas há uma limitação na capacidade, a qual se subdivide em completa, quando há a perda total anatômica ou funcional de um dos segmentos orgânicos ou corporais, e em incompleta, em que há apenas uma limitação em um dos segmentos orgânicos ou corporais.

Corresponderá então a indenização securitária, ao valor máximo da cobertura no caso de invalidez permanente total, e no caso da invalidez permanente parcial, ao valor resultante da



aplicação do percentual previsto na tabela, para cada segmento orgânico ou corporal, ao valor máximo da cobertura, com ressalva da invalidez permanente parcial incompleta a qual além de proceder-se ao referido enquadramento, deve ainda proceder-se à redução da indenização de acordo com o grau de repercussão das perdas (intensa, média, leve ou residual).

Conforme o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de ID nº 54996239, conclui-se que o dano anatômico e/ou funcional foi parcial e completo, cujo percentual do dano, de acordo com a Lei nº 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei nº 11.945/2009, foi de 75% (dez por cento).

Desse modo, verifica-se que o valor referente ao dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete parte de um (ou mais) segmento corporal da vítima, caracterizado por lesões de crânio seria no importe de R\$ 13.500,00 (100% do valor máximo), sendo devido 75% (setenta e cinco por cento) deste valor, pois a repercussão foi intensa.

Assim, infere-se que o autor faz jus a indenização securitária de no importe de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), descabendo a pretensão indenizatória em seu teto.

No tocante ao termo inicial dos juros e da correção monetária, esta é devida a partir do evento danoso e aqueles são contados a partir da citação, como recentemente decidiu o STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 998.663/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008).
"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MAJORAÇÃO.

REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Sem recurso da parte adversa, a majoração dos juros de mora de 0,5% ao mês para 1%, efetuada pelo Tribunal estadual, configura reforma para pior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 515, caput, do CPC). III. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ). IV. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 995.504/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 26/05/2008).

Quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária, já se pronunciou o TJPE:
'UTILIZAÇÃO DA TABELA ENCOGE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025, CPC). ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. De fato, assiste razão à Embargante, vez que não houve pronunciamento quanto ao índice a ser utilizado na correção monetária aplicável sobre o valor devido a título de seguro DPVAT. 2. A tabela ENCOGE deve ser utilizada como tabela padrão para fins de cálculo da correção monetária. 3.

Prequestionamento ficto. (ART. 1.025, CPC). 4. Aclaratórios conhecidos e providos para determinar a utilização da Tabela ENCOGE como índice de atualização monetária do valor do seguro. Decisão unânime. (TJPE EMBDECCV 5102894 PE)

Ademais, no que diz respeito ao termo inicial de incidência da correção monetária, há que ser observada a Súmula 580, do STJ, a saber:

Súmula 580, STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

POSTO ISSO, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento nas Leis nºs 6.194/74, 11.482/07 e 11.945/2009, para condenar a ré a pagar ao autor o valor da indenização securitária no importe de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), com juros e correção monetária nos termos deste decisum.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários



advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
P.R.I.
Transitada em julgado, e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos.

CARUARU, 4 de setembro de 2020

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA
Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE TADEU DOS PASSOS E SILVA - 08/09/2020 16:30:39
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090816303911400000066246279>
Número do documento: 20090816303911400000066246279

Num. 67536169 - Pág. 5